



TC 015.525/2020-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura

Responsáveis: Cláudia Regina Silva Macêdo (CPF: 599.078.601-82), Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. - Me (CNPJ: 02.437.404/0001-72) e Flávio Vinicius Macêdo (CPF: 400.766.441-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação e audiência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor da empresa Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. - Me e de sua dirigente, a Sra. Cláudia Regina Silva Macêdo (desde 17/3/1998), em razão da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos captados com incentivo fiscal, no âmbito do projeto cultural Pronac 06-0184, denominado “Um Momento Mágico”.

2. O projeto tinha como objetivo a “publicação de um livro que narrará a história das viagens e do turismo no tempo, desde a antiguidade até os dias de hoje”, adotando a concepção em forma de textos, frases, crônicas, poemas e editoriais, devidamente integrados com a arte fotográfica, desenhos, ilustrações, gráficos, mapas, animações, artes visuais, etc. Foi prevista a tiragem: 2.000 exemplares, no formato aberto, 72,0 x 30,5 e formato fechado 29,5 x 30,5 cm, 200 páginas, ao custo unitário de R\$ 50,00.

HISTÓRICO

3. As contas especiais foram instauradas por determinação do TCU, mediante o Acórdão 1377/2019 – Plenário, proferido no TC 001.463/2016-0 (peça 71), em cuja parte dispositiva constou:

9.8. determinar ao Ministério da Cidadania que:

9.8.1. apure as possíveis irregularidades existentes em todos os processos em que o Sr. Flávio Vinicius Macêdo (CPF 400.766.441-20) ou a empresa da qual ele era sócio (Arte em Marketing — Projetos e Eventos Ltda. — CNPJ 02.437.404/0001-72) receberam recursos públicos federais, em especial nos 118 processos relativos a projetos culturais que tramitavam na Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura relacionados ao referido servidor (vide voto), com a instauração de tornadas de contas especiais, caso sejam identificados débitos, e o encaminhamento dos resultados desses processos a esta Corte de Contas no prazo máximo de 180 dias;

4. Em 12/6/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-tce com o número 3950/2019.

5. A Portaria nº 253, de 22/05/2006, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 263.258,60, no período de 23/05/2006 a 31/12/2010, com prazo para execução dos recursos entre 28/12/2006 a 31/12/2006 (peça 5), sucessivamente prorrogado até 31/12/2010 (peças 13, 16 e 19), recaiando o prazo para prestação de contas em 30/1/2011.

6. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 158.000,00,



conforme atestam o recibo de mecenato e o extrato bancário acostados aos autos (peças 10 e 35).

7. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização originalmente elaborada pelo tomador de contas, no e-tce, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao ARTE EM MARKETING - PROJETOS E EVENTOS LTDA - ME, no âmbito do projeto que tinha como objetivo a publicação de um livro que narrará a história das viagens e do turismo no tempo, desde a antiguidade até os dias de hoje. A concepção em forma de textos, frases, crônicas, poemas e editoriais, devidamente integrados com a arte fotográfica, desenhos, ilustrações, gráficos, mapas, animações, artes visuais, etc. Tiragem: 2.000 exemplares, no formato aberto, 72,0 x 30,5 e formato fechado 29,5 x 30,5 cm, 200 páginas. O proponente não logrou comprovar a totalidade dos exemplares destinados a beneficiários, demonstrando apenas 132 unidades. Por isso, a análise técnica sugeriu a glosa do valor referente a 467 unidades não comprovadas, ao valor acordado de R\$ 50,00.

8. A prestação de contas encaminhada ao MinC (peças 24-35) foi analisada, quanto ao cumprimento do objeto, por meio do Relatório de Execução nº 142 – C08 Passivo/G03/SEFIC/MinC, de 15/7/2015 (peça 38), que recomendou a aprovação com ressalva.

9. No aludido relatório, foi demonstrado que a proponente executou apenas 1.900 unidades (95% do total previsto) e, **nessa proporção**, 665 unidades deveriam ter sido destinadas a beneficiários (10% MinC, 15% bibliotecas e **10% autor**), e 760 unidades para venda. Assim, considerando que a proponente comprovou apenas a distribuição de 132 unidades, o Relatório de Execução nº 142 sugeriu que, por ocasião da análise financeira, fosse glosado o valor referente à quantidade de 467 unidades produzidas a um custo unitário de R\$ 50,00, conforme proposto.

10. Cumpre registrar que o quantitativo de 467 exemplares não comprovados foi obtida a partir do abatimento das 132 unidades comprovadas, e também dos 66 exemplares destinados ao autor (10%), do total de 665 unidades que deveriam ter sido destinadas a beneficiários ($665 - 132 - 66 = 467$).

11. Nessa linha, a análise financeira realizada no parecer de Avaliação da Prestação de Contas, de 8/6/2017 (peça 39), manifestou-se, conclusivamente, pela reprovação das contas do projeto, com a devolução da quantia de R\$ 23.350,00, relativas aos 467 exemplares produzidos a um custo unitário de R\$ 50,00, cujas distribuições não foram comprovadas pela proponente.

12. As conclusões dos referidos pareceres técnico e financeiro foram ratificadas pelo Laudo Final sobre Prestação de Contas 383/2017/GE/Passivo/Sefic/MinC, que sugeriu a reprovação da prestação de contas e pela inadimplência dos responsáveis.

13. A reprovação das contas do Pronac 06-0184 foi comunicada aos responsáveis (peças 41-44, 48 e 50), após o que a Sra. Cláudia Regina Silva Macêdo solicitou prazo para prestar informações sobre a prestação de contas (51), o que foi negado pela área técnica do MinC (peça 52).

14. Assim, instauradas as contas especiais, e notificados os responsáveis, não houve a devolução dos recursos, instaurando-se a tomada de contas especial.

15. No Relatório de TCE 3950/2019 (peça 75), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 23.350,00. Quanto à cadeia de responsabilização, foram afastadas as responsabilidades dos sócios Cristiano Dias Fernandes e Flávio Vinícius de Macêdo, em razão de alterações contratuais (peças 62 e 63), a partir das quais teria sido evidenciada a responsabilidade da Sra. Cláudia Regina Silva Macêdo, como sócia-administradora da empresa Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda - Me. Assim, a referida empresa e sua dirigente foram responsabilizadas solidariamente pelo tomador de contas.

16. Em 2/3/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 77), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 78 e 79).



17. Em 30/3/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 80).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2010, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

18.1. Cláudia Regina Silva Macêdo, por meio do Comunicado nº 498/2017/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 4/8/2017, recebido em 9/8/2017, conforme AR (peça 46).

18.2. Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda - Me, por meio do Comunicado nº 497/2017/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 4/8/2017 (peça 41), recebido em 9/8/2017, conforme AR (peça 45).

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 35.118,40, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito de R\$ 180.000,00, tratado no TC 015.526/2020-8, também de responsabilidade da empresa Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda - Me, cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

20. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Cláudia Regina Silva Macêdo	001.463/2016-0 (TCE, aberto) e 017.033/2020-9 (TCE, aberto)
Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda - Me	001.463/2016-0 (TCE, aberto), 015.526/2020-8 (TCE, aberto) e 017.033/2020-9 (TCE, aberto)
Flávio Vinicius Macêdo	001.463/2016-0 (TCE, aberto)

21. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCEs
Cláudia Regina Silva Macêdo	3983/2019 (R\$ 300.000,00) - Aguardando manifestação do controle interno 242/2020 (R\$ 531.665,00) - Aguardando manifestação do controle interno



Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda - Me	3983/2019 (R\$ 300.000,00) - Aguardando manifestação do controle interno 242/2020 (R\$ 531.665,00) - Aguardando manifestação do controle interno 4029/2019 (R\$ 389.560,00) - Aguardando manifestação do controle interno

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

23. Da análise dos documentos presentes nos autos, verificou-se, inicialmente, que a Sra. Cláudia Regina Silva Macêdo e a empresa Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda - Me eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 06-0184, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/1/2011.

24. O Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013 – Primeira Câmara às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

25. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

26. Malgrado a Sra. Cláudia Regina Silva Macêdo tenha solicitado prazo para prestar informações sobre a prestação de contas (51), nada foi acrescido aos autos com vistas a elidir a irregularidade e, tampouco, foi recolhido o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, razão pela qual as responsabilizações devem ser mantidas.

27. Quanto ao Sr. Flávio Vinicius Macêdo, apesar de o tomador de contas não o haver arrolado originalmente como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deva ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

28. Com efeito, a instauração desta TCE foi determinada pelo Acórdão 1377/2019 – Plenário (subitem 9.8.1), proferido no TC 001.463/2016-0, sob a relatoria do Ministro Augusto Nardes.

29. Naqueles autos, consta a Nota 357/2010/CONJUR-MinC/AGU, de 13/12/2010 (peça 1, p. 60-62) que, ao analisar o Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face do Sr. Flávio Vinicius Macêdo, identificou que este era servidor pertencente aos quadros do MinC, e sócio cotista da empresa Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda – Me, juntamente com seu filho e sua esposa, a Sra. Cláudia Regina Silva Macêdo. Contemporaneamente, verificou-se que o referido servidor e sua empresa estavam à frente de 118 projetos culturais em tramitação no MinC. Nesse contexto, foi



instaurada a competente TCE, acerca da qual foi proferido o Acórdão 1377/2019 – Plenário.

30. Ao analisar esse ponto, no voto condutor do Acórdão 1377/2019 - Plenário, o ministro relator destacou o seguinte:

Cabe destacar que, conforme consta do relatório que antecede este voto, os responsáveis e a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (Sefic/MinC), informaram que haviam 118 processos relativos a projetos culturais que tramitavam naquela secretaria relacionados ao servidor daquele órgão ministerial, Sr. Flávio Vinícius Macêdo.

Entendo que há fortes indícios de que esse responsável se utilizou da condição de servidor público do Ministério da Cultura para obter recursos para os projetos da empresa da qual ele era sócio. Dessa forma, proponho que seja determinado à atual área responsável por esses acordos no âmbito do Ministério da Cidadania (órgão ao qual foi integrado o extinto Ministério da Cultura) que apure as possíveis irregularidades existentes em todos os processos em que o Sr. Flávio Vinícius Macêdo ou a empresa da qual ele era sócio recebeu recursos públicos federais, com a instalação de tomadas de contas especiais, caso sejam identificados débitos, e o encaminhamento dos resultados desses processos a esta Corte de Contas no prazo máximo de 180 dias. (Grifa-se)

31. Nesse contexto, em que o conjunto indiciário transcende a matéria exclusivamente afeta ao Pronac 06-8104, inserindo-se em uma apuração de maior amplitude quanto a prováveis ocorrências de irregularidades sistêmicas, no processamento e aprovação de projetos culturais, no âmbito do MinC, é razoável presumir que o Sr. Flávio Vinícius Macêdo, mesmo não sendo o sócio administrador da Arte em Marketing Ltda. (peça 75, p. 3, item 6.5), tenha se valido de sua condição de servidor do MinC para, indevidamente, utilizar a sociedade empresária na prática de irregularidades.

32. A esse respeito, o TCU firmou entendimento no sentido de que “*somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas*” (Acórdãos 5254/2018, 1634/2016 e 7.374/2010 da Primeira Câmara, e 4341/2018 e 4028/2010 da Segunda Câmara), **excetuadas as situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares.**

33. Portanto, entende-se que o Sr. Flávio Vinícius Macêdo também deva figurar no polo passivo desta TCE, devendo ser citado, solidariamente, com a Sra. Cláudia Regina Silva Macêdo e com a empresa Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. – ME.

34. Outrossim, tem-se por oportuno que o Sr. Flávio Vinícius Macêdo seja ouvido em audiência por ter se valido de sua condição de servidor público do Ministério da Cultura, para obter recursos para o Pronac 06-0184, proposto pela empresa Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. - Me, da qual era sócio, configurando forte indício de prática irregular sistêmica a ser apurada em consonância ao Acórdão 1377/2019 - Plenário.

35. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, procedeu-se a ajustes na irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como nas respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, de forma a melhor adequá-las aos fatos processuais. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização redefinida nesta etapa instrutória (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

35.1. **Irregularidade 1:** Não apresentação da documentação complementar à prestação de contas, solicitada pelo MinC para comprovar a destinação, aos beneficiários, da totalidade dos exemplares do livro a que se refere o Pronac 06-0184, resultando na glosa do valor de R\$ 23.350,00, referente às 467 unidades não comprovadas, ao preço de R\$ 50,00 cada.

35.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

35.1.1.1. O objeto do projeto incentivado foi executado parcialmente e houve aproveitamento da parcela executada. Entretanto, o pagamento foi realizado a maior, não havendo correlação entre tal



excesso e a execução de serviços. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de condenar os responsáveis pelo pagamento a maior em débito pela diferença verificada (Acórdãos 11.780/2018-TCU-2ª Câmara, 13.742/2018-TCU-1ª Câmara e 9.783/2018-TCU-2ª Câmara).

35.1.1.2. No caso concreto, a proponente deixou de comprovar a destinação, aos beneficiários, de 467 exemplares do livro proposto no projeto cultural (item 9), produzido ao custo unitário de R\$ 50,00, resultando no débito nominal de R\$ 23.350,00.

35.1.1.3. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 10, 16, 38, 39, 40, 53, 62, 63, 64 e 71.

35.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012, art. 4º da Decisão Normativa TCU 155/2016; art. 3º da IN TCU nº 71/2012; art. 39 da Portaria MinC nº 46/1998 c/c art. 30 da IN STN nº 1/1997; inciso VI do art. 6º, bem como o § 1º do art. 73 e art. 79 da IN MinC nº 1/2010.

35.1.3. Débito relacionado aos responsáveis Cláudia Regina Silva Macêdo, Flávio Vinicius Macêdo e Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. - Me:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/12/2010	23.350,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/5/2020: R\$ 39.206,98

35.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

35.1.5. **Responsável:** Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. - Me (CNPJ: 02.437.404/0001-72).

35.1.5.1. **Conduta:** Por intermédio de sua dirigente, não apresentar a documentação complementar à prestação de contas do Pronac 06-0184, solicitada pelo MinC para comprovar a destinação, aos beneficiários, de 467 exemplares do livro proposto no projeto cultural, cujo custo unitário era de R\$ 50,00, resultando no correspondente dano ao erário no valor de R\$ 23.350,00 (467 x R\$ 50,00).

35.1.5.2. **Nexo de causalidade:** A não apresentação da documentação complementar à prestação de contas do Pronac 06-0184 impossibilitou a comprovação da destinação, aos beneficiários, de 467 exemplares do livro proposto no projeto cultural, cujo custo unitário era de R\$ 50,00, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 23.350,00.

35.1.5.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a dirigente da entidade tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação complementar à prestação de contas do Pronac 06-0184, solicitada pelo MinC para comprovar a destinação, aos beneficiários, de 467 exemplares do livro proposto no projeto cultural.

35.1.6. **Responsável:** Cláudia Regina Silva Macêdo (CPF: 599.078.601-82).

35.1.6.1. **Conduta:** Não apresentar a documentação complementar à prestação de contas do Pronac 06-0184, solicitada pelo MinC para comprovar a destinação, aos beneficiários, de 467 exemplares do livro proposto no projeto cultural, cujo custo unitário era de R\$ 50,00, resultando no correspondente dano ao erário no valor de R\$ 23.350,00 (467 x R\$ 50,00).

35.1.6.2. **Nexo de Causalidade:** A não apresentação da documentação complementar à prestação de contas do Pronac 06-0184 impossibilitou a comprovação da destinação, aos beneficiários, de 467 exemplares do livro proposto no projeto cultural, cujo custo unitário era de R\$ 50,00, resultando



em dano ao erário no valor de R\$ 23.350,00.

35.1.6.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação complementar à prestação de contas do Pronac 06-0184, solicitada pelo MinC para comprovar a destinação, aos beneficiários, de 467 exemplares do livro proposto no projeto cultural.

35.1.7. **Responsável:** Flávio Vinicius Macêdo (CPF: 400.766.441-20).

35.1.7.1. **Conduta:** Não apresentar a documentação complementar à prestação de contas do Pronac 06-0184, solicitada pelo MinC para comprovar a destinação, aos beneficiários, de 467 exemplares do livro proposto no projeto cultural, cujo custo unitário era de R\$ 50,00, resultando no correspondente dano ao erário no valor de R\$ 23.350,00 (467 x R\$ 50,00).

35.1.7.2. **Nexo de Causalidade:** A não apresentação da documentação complementar à prestação de contas do Pronac 06-0184 impossibilitou a comprovação da destinação, aos beneficiários, de 467 exemplares do livro proposto no projeto cultural, cujo custo unitário era de R\$ 50,00, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 23.350,00.

35.1.7.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação complementar à prestação de contas do Pronac 06-0184, solicitada pelo MinC para comprovar a destinação, aos beneficiários, de 467 exemplares do livro proposto no projeto cultural.

35.2. Encaminhamento: **citação**.

35.3. **Irregularidade 2:** Utilização da condição de servidor público do Ministério da Cultura, para obter recursos para o Pronac 06-0184, proposto pela empresa Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. - Me, da qual era sócio, configurando forte indício de prática irregular sistêmica a ser apurada em consonância ao Acórdão 1377/2019 – Plenário.

35.3.1. Fundamentação para o encaminhamento:

35.3.1.1. O Acórdão 1377/2019 – Plenário determinou a apuração das possíveis irregularidades nos processos em que o Sr. Flávio Vinicius Macêdo ou a empresa Arte em Marketing — Projetos e Eventos Ltda., da qual ele era sócio, tenham recebido recursos públicos federais, em especial nos 118 processos relativos a projetos culturais que tramitavam na Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura relacionados ao referido servidor.

35.3.1.2. O caso concreto enquadra-se no comando do Acórdão 1377/2019 – Plenário, consubstanciando indícios de irregularidade a ser apurada.

35.3.1.3. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presente na peça 71.

35.3.2. Normas infringidas: Art. 37, caput da Constituição Federal; art. 25 da IN MinC nº 1/2010 e Decreto 1.171/1994.

35.4. **Responsável:** Flávio Vinicius Macêdo (CPF: 400.766.441-20).

35.4.1.1. **Conduta:** Valer-se de sua condição de servidor público do Ministério da Cultura para obter recursos para o Pronac 06-0184, proposto pela empresa Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. – Me, da qual era sócio, em contrariedade ao disposto no art. 25 da IN MinC 1/2010, configurando forte indício de prática irregular sistêmica a ser apurada em consonância ao Acórdão 1377/2019 – Plenário.

35.4.1.2. **Nexo de causalidade:** O uso da condição de servidor público do Ministério da Cultura para obter recursos para o Pronac 06-0184, proposto por empresa na qual figura como sócio, em



contrariedade ao disposto no art. 25 da IN MinC 1/2010, configura forte indício de prática irregular sistêmica, a ser apurada em consonância ao Acórdão 1377/2019 – Plenário.

35.4.1.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não se valer de sua condição de servidor público do Ministério da Cultura, para obter recursos para o Pronac 06-0184, proposto por empresa da qual era sócio, em contrariedade ao disposto no art. 25 da IN MinC 1/2010, configurando forte indício de prática irregular sistêmica, a ser apurada em consonância ao Acórdão 1377/2019 – Plenário.

35.4.2. Encaminhamento: **audiência**.

36. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Cláudia Regina Silva Macêdo, Flávio Vinicius Macêdo e Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. - Me, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à **irregularidade 1**. Outrossim, deve ser ouvido em audiência o Sr. Flávio Vinicius Macêdo, para apresentar razões de justificativas acerca da **irregularidade 2**.

Prescrição da Pretensão Punitiva

37. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

38. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2010 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

39. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Augusto Nardes, para a citação proposta, nos termos da portaria AN 1, de 30/6/2015.

CONCLUSÃO

40. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Cláudia Regina Silva Macêdo, Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda - Me e Flávio Vinicius Macêdo, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis mencionados, e a audiência do Sr. Flávio Vinicius Macedo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade 1: Não apresentação da documentação complementar à prestação de contas, solicitada pelo MinC para comprovar a destinação, aos beneficiários, da totalidade dos exemplares do livro a que se refere o Pronac 06-0184, resultando na glosa do valor de R\$ 23.350,00, referente às 467 unidades não comprovadas, ao preço de R\$ 50,00 cada.



Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 10, 16, 38, 39, 40, 53, 62, 63, 64 e 71.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012, art. 4º da Decisão Normativa TCU 155/2016; art. 3º da IN TCU nº 71/2012; art. 39 da Portaria MinC nº 46/1998 c/c art. 30 da IN STN nº 1/1997; inciso VI do art. 6º, bem como o § 1º do art. 73 e art. 79 da IN MinC nº 1/2010. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Débito relacionado ao responsável Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda - Me (CNPJ: 02.437.404/0001-72), em solidariedade com Cláudia Regina Silva Macêdo e Flávio Vinicius Macêdo.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/12/2010	23.350,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/5/2020: R\$ 39.206,98.

Cofre Credor: Fundo Nacional de Cultura.

Conduta: Por intermédio de sua dirigente, não apresentar a documentação complementar à prestação de contas do Pronac 06-0184, solicitada pelo MinC para comprovar a destinação, aos beneficiários, de 467 exemplares do livro proposto no projeto cultural, cujo custo unitário era de R\$ 50,00, resultando no correspondente dano ao erário no valor de R\$ 23.350,00 (467 x R\$ 50,00).

Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação complementar à prestação de contas do Pronac 06-0184 impossibilitou a comprovação da destinação, aos beneficiários, de 467 exemplares do livro proposto no projeto cultural, cujo custo unitário era de R\$ 50,00, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 23.350,00.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a dirigente da entidade tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação complementar à prestação de contas do Pronac 06-0184, solicitada pelo MinC para comprovar a destinação, aos beneficiários, de 467 exemplares do livro proposto no projeto cultural.

Débito relacionado à responsável Cláudia Regina Silva Macêdo (CPF: 599.078.601-82), sócia administradora desde 17/3/1998, em solidariedade com Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. - Me e Flávio Vinicius Macêdo.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/12/2010	23.350,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/5/2020: R\$ 39.206,98.

Cofre Credor: Fundo Nacional de Cultura.

Conduta: Não apresentar a documentação complementar à prestação de contas do Pronac 06-0184, solicitada pelo MinC para comprovar a destinação, aos beneficiários, de 467 exemplares do livro proposto no projeto cultural, cujo custo unitário era de R\$ 50,00, resultando no correspondente dano ao erário no valor de R\$ 23.350,00 (467 x R\$ 50,00).

Nexo de Causalidade: A não apresentação da documentação complementar à prestação de contas do Pronac 06-0184 impossibilitou a comprovação da destinação, aos beneficiários, de 467 exemplares do livro proposto no projeto cultural, cujo custo unitário era de R\$ 50,00, resultando



em dano ao erário no valor de R\$ 23.350,00.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação complementar à prestação de contas do Pronac 06-0184, solicitada pelo MinC para comprovar a destinação, aos beneficiários, de 467 exemplares do livro proposto no projeto cultural.

Débito relacionado ao responsável Flávio Vinicius Macêdo (CPF: 400.766.441-20), na condição de proponente, em solidariedade com Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda - Me e Cláudia Regina Silva Macêdo.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/12/2010	23.350,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/5/2020: R\$ 39.206,98.

Cofre Credor: Fundo Nacional de Cultura.

Conduta: Não apresentar a documentação complementar à prestação de contas do Pronac 06-0184, solicitada pelo MinC para comprovar a destinação, aos beneficiários, de 467 exemplares do livro proposto no projeto cultural, cujo custo unitário era de R\$ 50,00, resultando no correspondente dano ao erário no valor de R\$ 23.350,00 (467 x R\$ 50,00).

Nexo de Causalidade: A não apresentação da documentação complementar à prestação de contas do Pronac 06-0184 impossibilitou a comprovação da destinação, aos beneficiários, de 467 exemplares do livro proposto no projeto cultural, cujo custo unitário era de R\$ 50,00, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 23.350,00.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação complementar à prestação de contas do Pronac 06-0184, solicitada pelo MinC para comprovar a destinação, aos beneficiários, de 467 exemplares do livro proposto no projeto cultural.

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do Sr. **Flávio Vinicius Macedo (CPF: 400.766.441-20)**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade 2: Utilização da condição de servidor público do Ministério da Cultura para obter recursos para o Pronac 06-0184, proposto pela empresa Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. – Me, da qual era sócio, configurando forte indício de prática irregular sistêmica a ser apurada em consonância ao Acórdão 1377/2019 – Plenário.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presente na peça 71.

Normas infringidas: Art. 37, caput da Constituição Federal; art. 25 da IN MinC nº 1/2010 e Decreto 1.171/1994.

Responsável: Flávio Vinicius Macedo (CPF: 400.766.441-20), na condição de proponente



Conduta: Valer-se de sua condição de servidor público do Ministério da Cultura, para obter recursos para o Pronac 06-0184, proposto pela empresa Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. – Me, da qual era sócio, em contrariedade ao disposto no art. 25 da IN MinC 1/2010, configurando forte indício de prática irregular sistêmica a ser apurada em consonância ao Acórdão 1377/2019 – Plenário.

Nexo de causalidade: O uso da condição de servidor público do Ministério da Cultura, para obter recursos para o Pronac 06-0184, proposto pela empresa Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. – Me, da qual era sócio, em contrariedade ao disposto no art. 25 da IN MinC 1/2010, configura forte indício de prática irregular sistêmica, a ser apurada em consonância ao Acórdão 1377/2019 – Plenário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não se valer de sua condição de servidor público do Ministério da Cultura, para obter recursos para o Pronac 06-0184, proposto pela empresa Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. – Me, da qual era sócio, em contrariedade ao disposto no art. 25 da IN MinC 1/2010, configurando forte indício de prática irregular sistêmica, a ser apurada em consonância ao Acórdão 1377/2019 – Plenário.

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 11 de maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)
CRISTIANO RONDON PRADO DE
ALBUQUERQUE
AUFC – Matrícula TCU 2374-4